



Ref. Projeto de Lei Nº 04/2026  
Publicação: Jornal D. Oficial  
Edição: 80 Data: 07/05/26

**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**“Cordeiro – Cidade Exposição”**  
**Poder Legislativo**

**LEI Nº 2989/2026**

**Dispõe sobre o prazo máximo para início do tratamento, autorização de consultas e exames, bem como sobre a inclusão de medicamentos destinados às pessoas neurodivergentes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), no âmbito do Município de Cordeiro, e dá outras providências.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, faça saber que a Câmara aprovou e promulgou a seguinte**

**LEI**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir diretrizes para garantir prazo máximo para início do tratamento, bem como para a autorização de consultas, exames e terapias, às pessoas neurodivergentes atendidas pela rede pública municipal de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas neurodivergentes aquelas diagnosticadas, entre outras condições reconhecidas pela Classificação Internacional de Doenças (CID):

- I – Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
- III – Dislexia;
- IV – Transtornos do neurodesenvolvimento;
- V – Outras condições correlatas.

**Art. 2º** - O prazo máximo para autorização de consultas, exames e para o início do tratamento das pessoas neurodivergentes não deverá ultrapassar 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação formalmente registrada no Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo observará critérios técnicos, a capacidade operacional da rede pública e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**“Cordeiro – Cidade Exposição”**  
**Poder Legislativo**

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a inclusão progressiva de medicamentos destinados ao tratamento das pessoas neurodivergentes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), observados os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do SUS.

§1º A inclusão de medicamentos dependerá de:

- I – Avaliação técnica da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Parecer da comissão responsável pela atualização da REMUME;
- III – Compatibilidade com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§2º Deverão ser priorizados os medicamentos essenciais de uso contínuo, mediante prescrição médica devidamente fundamentada.

**Art. 4º** - O Município poderá firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com órgãos públicos ou entidades privadas, respeitada a legislação vigente, visando ampliar o acesso ao diagnóstico, tratamento e fornecimento de medicamentos às pessoas neurodivergentes.

**Art. 5º** - A implementação das medidas previstas nesta Lei ocorrerá de forma gradual, não gerando obrigação imediata de despesa, devendo ser compatibilizada com o planejamento da Secretaria Municipal de Saúde e as leis orçamentárias vigentes.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 07 de maio de 2026.**

  
**Anísio Coelho Costa**  
**Presidente do Poder Legislativo**

**Vereador Autor: Luiz Gustavo Pinto da Silva**